## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO E READMISSÃO — INTERPRETAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO*

*— O Presidente da República ao despachar "dou provimento para que voltem à atividade" fá-lo no sentido de apagar a demissão; dêste ato não decorre direito ao recebimento de vencimentos atrasados.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Capitão Custódio Raposo Neto e outros *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 6.559 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 6.559, do Paraná, recorrentes Custódio Raposo Neto e outros, recorrido o Estado do Paraná.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 9 de setembro de 1947 (data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, presidente e relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Ao ilustre Tribunal do Paraná foi manifestado recurso de revista lastreado das seguintes razões:

"Custódio Raposo Neto, Melquíades Silveira do Vale, Emílio Silveira do Vale e Raimundo Hermógenes de Matos Vale, os dois primeiros capitães e os dois segundos tenentes da Polícia Militar do Estado, foram no dia 31 de agôsto de 1932, reformados administrativamente nos postos que exerciam, conforme se conclui dos autos, fls. 13 a 15.

Não tendo, porém, se conformado com a decisão administrativa que os reformou, os supra referidos oficiais, com fundamento no Código de Interventores, então em vigor, interpuseram o competente recurso ao Chefe do Govêrno Provisório, que julgando o recurso, deu-lhe provimento para, reformando a decisão do então Interventor, determinar que os recorrentes fôssem reintegrados na função de seus cargos, conforme se verifica claramente da certidão de fls. 15-v.

No dia 31 de agôsto de 1934, o Govêrno do Estado mandou cumprir a decisão do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, como se vê dos autos, a fls. 15-v. isto é, determinou a reintegração dos referidos oficiais a seus cargos, porém estabeleceu que isso se fizesse, sem direito a percepção de quaisquer vencimentos atrasados ou diferença de vencimentos.

"Diante dêsse ato, os já mencionados oficiais pela inicial que se vê dos autos, a fls. 11, propuseram a ação ordinária contra o Estado do Paraná, a fim de ser o mesmo Estado condenado a lhes pagar a diferença de vencimentos desde o dia da reforma até o dia que foram reintegrados, com os juros da mora sôbre cada prestação vencida, custas e honorários de advogados, a razão de 20%.

A ação foi, porém, julgada improcedente pelos seguintes motivos, como atestam os autos, a fls. 19 e 20-v.:

*a*) que a reforma dos autores foi por motivo da revolução paulista e que pelo decreto n.º 24.217, de 28 de maio de 1934, do Govêrno da República, ficaram isentos de tôda a responsabilidade os participantes daquele movimento revolucionário, compreendidos nessa isenção qualquer outro crime político e os que lhe fôssem conexos, praticados até a data do decreto, sendo que na conformidade do art. 4.º dêsse decreto, os militares nele compreendidos poderiam reverter aos seus postos, vedada, porém, expressamente, qualquer reclamação judiciária ou administrativa de vencimentos atrasados ou de suas diferenças, ou indenização, fôsse qual fôsse o fundamento;

*b*) e que foi na vigência dêsse decreto que o Govêrno Provisório deu provimento ao recurso dos autores e ordenou a sua reintegração, bem como na vigência da Constituição de 1934, que em todos os casos excluía o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações, o aproveitamento ou readmissão de funcionários demitidos.

Da sentença que assim julgou, os oficiais em aprêço interpuseram o competente recurso de apelação, demonstrando que não tomaram parte na revolução paulista, senão a favor da legalidade, e que não estavam sujeitos a anistia e nem foram reintegrados em consequência da anistia, mas em face do recurso administrativo que interpuseram.

A egrégia Segunda Câmara, *pelo voto de desempate, negou provimento ao recurso*, para confirmar a sentença apelada, não por todos os seus fundamentos — e isso porque não havendo prova dos motivos pelos quais foram os apelantes reformados administrativamente, por isso que o decreto de sua reforma (fls. 12) só diz, no seu preâmbulo: "de acôrdo com os documentos enviados pelo Sr. Coronel Comandante Geral da Fôrça Pública do Estado, que se acha em operações de guerra no Estado de São Paulo" — não lhes é aplicável o decreto n.º 24.217, de 28 de maio de 1934, que anistiou os que participaram do movimento revolucionário paulista de 1932.

"A egrégia Segunda Câmara, negou, porém, ao recurso de apelação porque o despacho pelo qual o Sr. Presidente da República lhes deu provimento ao recurso interposto do ato que os reformou, só pode ser interpretado como negatório de qualquer pagamento atrasado, pois a expressão "para que voltem à atividade" está evidentemente limitando a outra "dou provimento ao recurso", a qual, se estivesse ali sem li-

mitação, abrangeria todo o pedido, ou seja a reversão e *os vencimentos que os apelantes deixaram de receber.*

Essa interpretação, continua o respeitável Acórdão, é tanto mais legítima quanto é certo que êsse é o sentido do decreto n.º 20.348, de 29 de agôsto de 1931, sendo êsse também o sentido da Constituição Federal de 1934, que excluiu sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indenização. E que sendo êsse o espírito da legislação posterior à revolução de 1930, tôda ela emanada do próprio Chefe da Nação, não é provável que o Sr. Presidente da República ao proferir o despacho de que dá notícia do documento de fls. 16, de julho de 1934, ou seja na própria data da promulgação daquela Constituição, tivesse o intuito de mandar que os apelantes voltassem à atividade, com direito ao recebimento de vencimento atrasado.

II) Que, o venerando Acórdão da Segunda Câmara, acima referido, contrariou, porém, outro julgado, também final, das Câmaras Reunidas, e por isso, com fundamento no art. 853 do Cód. do Proc. Civil, os apelantes interpuseram, pela petição de fls. 2, o competente recurso de revista, que foi admitido.

III) O caso é de recurso de revista. Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civis Reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras ou turmas entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. *Nos mesmos casos será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras ou Turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras Reunidas.*

Ora, como se vê da certidão de fls. 5 a 8, as egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Apelação do Estado, decidiram que: "*tendo o apelante deixado de receber, sem culpa sua os vencimentos, e injustamente, porque do contrário a demissão teria sido mantida, a ação e procedente, não só quanto a êsses vencimentos, como quanto à contagem do tempo de serviço, para o efeito de percepção da porcentagem legal. Do contrário, sofreria o apelante uma forte pena pecuniária sem nenhuma lei ou ato que a autorizasse, contra conhecido princípio que o novo Código Penal repetiu no art. 1.º: Não há pena sem prévia cominação*".

Ora, é evidente que tendo o venerando Acórdão proferido no recurso de apelação, negado provimento ao recurso dos ora recorrentes, que deixara, por efeito dessa decisão, de receber sem culpa sua os seus vencimentos, e injustamente, porque do contrário a sua reforma administrativa seria mantida, contraria evidentemente o julgado também final, *precitado*, das Câmaras Reunidas, o que justifica e legitima o recurso de revista interposto, visto que o respeitável acórdão proferido no recurso de apelação dos ora recorrentes, divergiu da já mencionada decisão das egrégias Câmaras Reunidas, quanto ao modo de interpretar o direito em tese, que é o de que ninguém pode sofrer pena pecuniária sem nenhuma lei ou ato que a autorize, pois contraria conhecido princípio que o novo Código Penal repetiu no art. 1.º que não há pena sem prévia cominação legal.

Como fàcilmente se está vendo, a egrégia Segunda Câmara, em julgado final, contrariou outro julgado, também final das egrégias Câmaras Reunidas, quanto ao modo de interpretar o direito em tese, qual seja: "Se o funcionário reintegrado, sem excessão alguma, tem ou não direito aos vencimentos que deixou de perceber pelo ato que o afastou da atividade.

O caso é, portanto, de recurso de revista, porque a divergência se manifestou, de fato, quanto a interpretação do direito em tese, visto como em ambos os casos, no caso do Acórdão de fls. 5 a 8 e no de fls. 9 a 10, trata-se de funcionário afastado do cargo e reintegrado, sem declaração de que percebiam vencimentos, sendo que em um, no de fls. 5 a 8, foi julgado que tinha direito aos vencimentos e em outro, no de que nos dá notícia os autos — fls. 9 e 10 — e no qual se recorreu, se negou êsse direito.

*De meritis.*

IV) — Por fôrça do art. 859, do Código de Processo Civil, o recurso de revista tem por fim, principal escopo, *fi-*

*xar*, no caso de revista, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.

No caso dos autos, a interpretação que deve ser observada é a consagrada no Acórdão de fls. 5 a 8, de que funcionário algum deve deixar de receber, sem culpa sua, os seus vencimentos injustamente, sempre que a demissão não tenha sido mantida, embora não se consigne expressamente êsse direito porque do contrário o funcionário sofreria, *sem nenhuma lei ou ato que a autorizasse*, o que contraria conhecido princípio que o novo Código Penal repetiu no seu art. 1.º: *não há pena sem prévia cominação legal.*

Essa a interpretação que se deverá observar, decidindo definitivamente a espécie, porque ela, em substância, está de pleno acôrdo com a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, que vimos invocando desde o comêço da ação, constante do acórdão que se lê de fls. 16 a 18 v. dêstes autos.

O acórdão invocado é post-revolução de 1930, e nele está escrita a seguinte tese:

"Trata-se de empregado postal que demitido, *foi readmitido. Se tivesse sido reintegrado não há dúvida que teria direito a receber os vencimentos durante o tempo em que esteve afastado do cargo, como tem sempre julgado* (e assim já estava firmada a jurisprudência ao tempo do Império) — *o Supremo Tribunal Federal, que manda pagar os vencimentos integrais aos empregados e funcionários reintegrados.*

*A idéia da reintegração envolve a do recebimento pelo reintegrado dos vencimentos que deixou de perceber entre a demissão e a reintegração.*

Portanto, se ficasse decidido que o autor *foi reintegrado e não nomeado de novo*, o seu direito aos vencimentos que pede, seria inquestionável.

Na espécie, o decreto, ao em vez do têrmo reintegrar, usara readmitir — mas no caso ora em aprêço é a palavra reintegrar que se nos depara.

"O empregado público reintegrado pelo Poder Executivo, *que assim reconheceu a injustiça da demissão, tem direito aos vencimentos de que ficou privado.* A reintegração, como se vê nos dicionários, encerra a idéia de satisfação *do que foi usurpado a alguém.*"

E mais adiante, diz o Acórdão do Supremo que vimos invocando:

Na ação intentada para a anulação de um ato demissionário reputado ilegal, a ação do judiciário não vai ao ponto de restaurar o direito pessoal de voltar ao cargo *mas sanando ou ressarcindo o dano patrimonial dele resultante.*

Ao demitido ilegalmente cabe receber todos os proventos percebidos pelo sucessor, deduzidos os impostos sôbre vencimentos acaso criados em lei.

Continua o precitado acórdão, e, agora, se ajustando como uma luva à espécie dos autos:

Achou o Diretor da Estrada que os direitos aos proventos anteriores só se afirmaria, se o decreto da reintegração *assim determinasse explìcitamente. Não é verdade; a regra é que o reintegrado tem direito* ao ressarcimento do que perdera com a admissão; *ora, as execuções é que necessitam essas expressões. Assim pensou o próprio Govêrno Provisório, pois concedeu várias reintegrações, sobretudo em cartórios*, com a cláusula de não haver direito a ressarcimento algum.

"Assim também entendeu o próprio Diretor da Central, quando em duas vêzes, em ofícios de onze de novembro de mil novecentos e *trinta e três* e vinte e três de março de mil novecentos e *trinta e quatro*, fêz a conveniência de baixar o Govêrno um ato estabelecendo não caber ao requerente, ora apelante, indenização alguma, *quando voltasse a servir no cargo primitivo. Como tal ressalva não foi feita*, acordam, em turma julgadora, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em dar provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, contados porém os juros da mora até a data do decreto que dos mesmos libertou a União, quando vencida.

No mesmo Acórdão, lê-se o seguinte voto:

"A reintegração importa em estabelecer todos os direitos de que foi despojado o empregado. *Desde que o go-*

*vêrno nenhuma restrição fêz no ato de reintegração, êste não pode ser restritamente considerado como fêz a sentença de primeira instância.*"

O Acórdão que vimos invocando, é de 17 de junho de 1938, portanto, posteriormente à Constituição de 1934, posteriormente à revolução de 1930, e firma êle princípios e doutrinas completamente contrária à consignada no Acórdão recorrido da egrégia Segunda Câmara, quando, invocando o sentido da legislação post-revolução de 1930, consignou que o pensamento do Chefe do Govêrno era o de negar os vencimentos quando mandou reintegrar os ora recorrentes na função de seus cargos, pois êsse era o sentido da legislação emanada do próprio Sr. Presidente da República.

Como se está vendo, a decisão recorrida foi proferida contra doutrina tradicionalmente firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

"Os vencimentos só são devidos quando o funcionário é *readmitido* ou quando é *reintegrado*, mas o ato de reintegração nega o direito aos vencimentos ou a indenização, pelo princípio de que *a reintegração* sem vencimentos atrasados é uma excessão, e a excessão deve ser expressa, e só nesse caso pode ser interpretada restritamente.

"No caso dos autos os recorrentes foram definitivamente afastados dos cargos que exerciam na Fôrça Policial do Estado.

O Govêrno Provisório os mandou reverter às suas funções, foram reintegrados no exercício pleno de suas funções sem que o ato que determinou a reintegração estabelecesse qualquer ressalva. E não tendo estabelecido no ato qualquer ressalva, deve-se seguir a regra geral de que a reintegração importa em restabelecer *todos os direitos de que foram despojados* — os ora recorrentes — e entre êsses direitos está o de perceber os vencimentos que deixaram ilegalmente de receber.

Pelo *exposto*, e notadamente pelo mais que suprirá a sabedoria do ilustrado Julgador, espera-se que o presente recurso de revista seja provido para o fim de que egrégias Câmaras Reunidas, *decidindo definitivamente a espécie*, julgue procedente o pedido da ação ordinária que ajuizaram contra o Estado do Paraná, pois assim terão mais uma vez feito Justiça. Curitiba, 9 de abril de 1942. — *Leôncio Farago*, advogado".

O ilustre Colégio Judiciário conheceu da revista e confirmou o Acórdão recorrido, que se vasa nos seguintes têrmos: — "Vistos. Acordam, por maioria de votos: I — quanto à preliminar, conhecer dos embargos; II — no mérito, confirmar o Acórdão embargado, por seus jurídicos fundamentos"...

O aresto que alude o acórdão transcrito encerra o seguinte conteúdo:

"Vistos êstes autos de apelação cível em que são apelantes o Capitão Custódio Raposo Neto e outros, e é apelado o Estado do Paraná: Acordam pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, embora não o façam por todos os seus fundamentos.

Não havendo prova dos motivos pelos quais foram os apelantes reformados administrativamente, por isso que o decreto de sua reforma só diz (fls. 12) em seu proêmio: "de acôrdo com os documentos enviados pelo Sr. Coronel Comandante Geral da Fôrça Pública do Estado, que se acha em operações de guerra no Estado de São Paulo", não lhes é aplicável o decreto n.º 24.297, de 23 de maio de 1934, que anistiou os que participaram do movimento revolucionário paulista de 1932. Isso, entretanto, "não quer dizer que, por não estarem sujeitos ao disposto no art. 4.º do citado decreto, que vedava qualquer reclamação judiciária ou administrativa de vencimentos atrasados, os apelantes ficaram com direito a reclamar tais vencimentos. O despacho pelo qual o Sr. Presidente da República lhes deu provimento ao recurso interposto do ato que os reformou (fls. 12-v *in fine*), assim formulado: "Dou provimento para que voltem à atividade", só pode ser interpretado como negatório de qualquer pagamento de atrasados, pois a expressão "para que voltem à atividade" está, evidentemente, limitando a outra — "dou

provimento ao recurso", a qual, se estivesse ali sem limitação, abrangeria todo o pedido, ou seja, a reversão e os vencimentos que os apelantes deixaram de receber. Essa interpretação do despacho presidencial é tanto mais legítima, quanto é certo que, desde o decreto número 20.348, de 29 de agôsto de 1931 (primeiro Código dos Interventores) e outros atos legislativos contemporâneos, sempre os teve no espírito da legislação brasileira post-revolucionária, excluir, das reparações de possíveis injustiças, resultantes de aposentadorias ou reformas, o pagamento de vencimentos atrasados. Era legítimo êsse propósito, porque, frutos de profunda transformação política, as injustiças por acaso verificadas, quer na esfera do funcionalismo federal, quer na do funcionalismo estadual, se tivessem como consequência, além da reintegração dos titulares dos cargos ou postos, o pagamento dos vencimentos atrasados, redundariam em formidável ônus para o erário. Por isso mesmo, a Constituição Federal de 1934, no § 2.º do art. 18 das suas Disposições Transitórias, quando determinou que o Govêrno Federal organizasse comissões para apreciar as reclamações dos funcionários demitidos, "excluído, sempre, o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações". Ora, tendo sido êsse o espírito da legislação posterior à revolução de 1930, tôda ela emanada do próprio Chefe da Nação, tanto que a Constituição de 1934, que teve o intuito de reparar tôdas as injustiças cometidas no período conturbado que a precedeu, consagrou o princípio do não pagamento de vencimentos atrasados, não é possível que o Sr. Presidente da República, ao proferir o despacho de que dá notícia o decreto de folhas no dia 16 de julho de 1934, ou seja, na própria data da promulgação daquela Constituição, tivesse o intuito de mandar que os apelantes voltassem à atividade, com direito ao recebimento de vencimentos atrasados. Assim, a sentença com restrição apenas quanto à aplicação do decreto "24.297 de 28 de maio de 1942, merece confirmada". Êsse aresto, como já ficou referido, foi confirmado em embargos e em revista. Proferido o último julgamento — o da revista, que foi conhecida — suscitaram os vencidos recurso extraordinário, lendo-se, no respectivo pedido:

"Esta decisão definitiva do egrégio Tribunal de Apelação do Estado, por suas egrégias Câmaras Reunidas, deu, porém, a mesma lei federal, inteligência diversa da que vem sendo dada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a mesma relação jurídica, como se vê da certidão de fls. 16 a 18-v. do aludido recurso de revista, e pela qual se verifica que é pacífica a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reintegração restabelece todos os direitos de que foi despojado o empregado. Desde que o Govêrno nenhuma restrição fêz ao ato de reintegração, esta não pode ser restritamente considerada".

E isto porque, consoante doutrina o referido acórdão, os vencimentos não são devidos quando o funcionário é *readmitido* ou quando é reintegrado, mas o ato de reintegração nega o direito aos vencimentos ou a indenização, pelo princípio de que a reintegração sem vencimentos atrasados é uma exceção, e as exceções devem ser expressas. Bem de ver que, na espécie, é típico o recurso extraordinário com fundamento na letra *d*."

Razoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Pedro Vergara, opinou nos seguintes têrmos:

"Deve-se, em primeiro lugar, examinar a preliminar levantada de ter sido o recurso manifestado fora do prazo.

Alega o recorrido: *a*) que a decisão final, de que se podia recorrer, para a de fls. 9, proferida pelo Tribunal de Apelação local no julgamento do recurso interposto de primeira instância, e não a de fls. 31, que julgou a revista usada para invalidar a mesma decisão de folhas 9; *b*) que não tendo os autores, no prazo legal, recorrido extraordinàriamente daquela decisão, mas interposto primeiro a revista, fluiu-se o prazo para o recurso extraordinário agora manifes-

tado, porque êste e aquela deviam ser usados concomitantemente.

Não parece procedente a preliminar. O decreto-lei n.º 4.565, que alterou e retificou dispositivos do Código de Processo Civil, dispõe em seu art. 30, § 2.º, "o recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para a interposição de um e de outro".

Antes dêsse decreto, tais recursos já eram independentes, mas o Código não determinava que o prazo para a sua interposição fôsse comum. Como o acórdão de fls. 9 foi proferido antes do aludido decreto-lei n.º 4.565, é óbvio que os recorrentes não ficaram prejudicados no seu direito de recorrer, pois, como é princípio assente na doutrina o direito aos recursos admissíveis contra as sentenças, e os prazos para a sua interposição, são regulados pela lei em vigor na ocasião em que a sentença foi proferida. A lei processual, neste caso, não retroage, restringindo o direito dos litigantes.

Assim o prazo para a interposição do presente recurso começou após o julgamento da revista, de fls. 31 e não do acórdão de fls. 9. Aliás, a jurisprudência dêste egrégio Tribunal é copiosa no sentido de que até às alterações do Código de Processo Civil, em agôsto de 1942, a interposição da revista não prejudicava a do recurso extraordinário, que no caso foi usado tempestivamente.

II — Funda-se o presente recurso na letra *d* do art. 101, n.º III, da Constituição de 10 de novembro. Aí se diz que o mesmo será admitido.

Quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um dêstes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa".

O que se tem em mira neste caso é assegurar o predomínio da lei federal pela sua aplicação uniforme pelos Tribunais do país. Por conseguinte, para que o recurso tenha cabimento, são necessárias duas condições:

*a*) que se haja cogitado da aplicação da *mesma lei federal;*

*b*) que Tribunais de Apelação dos Estados, inclusive do Distrito Federal e Territórios, tenham divergido uns dos outros ou do Supremo Tribunal Federal na aplicação de tal lei federal.

Na hipótese não se verificou a ocorrência de nenhuma destas condições, quando bastaria a falta de uma só para que se não autorizasse o recurso. Senão vejamos:

III — Os recorrentes não apontaram a lei federal aplicada pelo Tribunal local de maneira diversa dêste egrégio Tribunal.

Na hipótese dos autos, discutiu-se sôbre direitos dos recorrentes na qualidade de oficiais da Fôrça Pública do Estado do Paraná, pleiteando diferenças de vencimentos no lapso de tempo decorrido entre a sua reforma e posterior volta à atividade; no outro, era funcionário público federal reclamando o pagamento dos vencimentos atrasados que lhe eram devidos em virtude de sua reintegração.

Como se vê, embora em ambas as decisões se não haja feito menção a dispositivos legais, é fácil verificar e concluir que as leis aplicáveis a cada caso deviam ser diversas pela qualidade dos titulares dos direitos em controvérsia: numa, oficiais da polícia estadual, e noutra, funcionário civil federal subordinado às leis da União. Afastada, pois, está a admissibilidade do recurso com fundamento na letra *d.*

IV — Entretanto ainda que *ad argumentum* se se houvesse por acaso questionado sôbre a mesma lei federal, o que não aconteceu, ainda assim não caberia o recurso porque não se manifestou a divergência apontada.

Com efeito, no acórdão proferido na apelação n.º 6.899, citada a fôlhas, êste egrégio Tribunal reconheceu o direito do funcionário apelante, uma vez que o mesmo fôra reintegrado e o govêrno nenhuma restrição fêz ao ato de reintegração. Tratava-se, pois, de *reintegração,* a qual implica na volta do funcionário ao seu cargo primitivo, com direito ao reembôlso do que deixou de perceber no período do afastamento.

Aqui, porém, os recorrentes foram reformados pelo Interventor Federal do

Paraná o Chefe do Govêrno Provisório deu provimento ao recurso por êles interposto, determinando que *voltassem à atividade*. Não determinou, porém, que fôssem *reintegrados*.

Ora, pela lei que regula os direitos e deveres dos funcionários, decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, três são os modos pelos quais o funcionário pode voltar à atividade:

*a*) readmissão, que assegura a volta ao serviço público, sem direito a qualquer indenização;

*b*) reversão, quando se tratar de aposentado e

*c*) o reingresso se faz também sem indenização de espécie alguma; e

*d*) reintegração, que implica na volta do titular com ressarcimento dos prejuízos sofridos.

V — Para que os recorrentes tivessem, pois, direitos à indenização, isto é, à percepção de diferenças de vencimentos, seria preciso antes de mais nada, provassem que foram de fato reintegrados, o que não conseguiram fazer, entretanto, em momento algum.

O despacho do Chefe do Govêrno Provisório, de 16 de julho de 1934, fls. 15-v., reza: "Dou provimento ao recurso para que voltem à atividade" e o Interventor Federal, em cumprimento dessa decisão mandou revertê-los às fileiras, sem direito aos atrasados ou diferenças de vencimentos.

A volta se fêz, pois, ou pela readmissão ou mais pròpriamente pela reversão (tendo-se em vista a semelhança entre o *militar reformado* e o funcionário civil *aposentado*), e não por reintegração, que, implicando sempre a idéia de recomposição patrimonial, deve ser também sempre expressa. E, se a ela se fêz qualquer referência direta no aludido decreto, lícito não é admiti-la por interpretação ampliativa do texto da lei. Tanto mais que em sentido contrário era a legislação em vigor. Basta apenas lembrar que, no mesmo dia em que o Chefe do Govêrno Provisório dava provimento ao recurso dos autores, ora recorrentes, começava a vigorar a Constituição de 1934, a qual no parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias, estabeleceu providências para a reparação de ofensas aos direitos de funcionários, ocorridas até àquela data, porém, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações".

Por conseguinte, aos recorrentes foi reconhecida, foi assegurada a volta pura e simples às fileiras, ou reversão, sem direito a qualquer recomposição quanto à diferença de vencimentos.

Nestas condições, o recurso carece inteiramente de fundamento. Somos, pois, de parecer que não se conheça do mesmo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945. — *Pedro Vergara*, Procurador da República, adjunto.

De acôrdo. — *Luiz Galotti.*

Visto. — *Gabriel de R. Passos.*"

A julgamento. Rio, 10-8-47. — *Orosimbo Nonato.*

VOTO

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente e Relator) — No caso, apesar da interposição do recurso de revista, o recurso extraordinário não é extemporâneo, pois que o Tribunal conheceu da revista.

Mas a preliminar do não conhecimento ainda se impõe, pois, examinada a hipótese de fato, o que se verifica é haver no julgamento recorrido se abalizado com interpretar atos oficiais.

Certos elementos da Polícia do Estado do Paraná, reformados administrativamente, pediram ao Presidente da República cancelasse o ato da respectiva reforma e os reintegrasse à vida militar. Ao pedido dêsses militares, S. Ex. despachou: "Dou provimento, para que voltem à atividade". Entende o Tribunal do Paraná que êsse despacho não envolve reintegração, senão pura e simples readmissão. E assim entende, porque tôda a legislação daquele tempo é no sentido de reparar injustiças, mas sem causar diminuições ao Tesouro, preocupação que às vêzes podia avultar como injustiça, mas que se acha claramente denunciado num ror de decretos e de decisões administrativas.

Êsse entendimento projetou-se, exacerbado, na Constituição de 1934, que,

em seu art. 8.º excluiu da apreciação judiciária os atos do período discricionário.

Ora, se se tratava de *ius receptum*, o Presidente da República, ao despachar "dou provimento para que voltem à atividade" fê-lo no sentido de apagar a demissão, mas não pode ser entendida sua decisão como ordenadora de pagamento de vencimentos atrasados, e, assim, não pode o despacho ser interpretado como determinante de "reintegração", mas, apenas, de "readmissão". Julgando dêsse modo o Tribunal, não só se aparta dos arestos apontados pelos recorrentes, como não ofende texto de lei; apenas interpreta o ato impugnado, em face das circunstâncias a que alude.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, sem divergência de votos.